

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2017

Autoria: Poder Executivo

Ementa: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DO VALOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a este departamento jurídico para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 28/2017 que versa sobre a autorização de dispensa de licitação, em razão do valor, no âmbito do município de Juína.

É sucinto o relatório, passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal.

O chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

A Câmara Municipal é competente para dispor sobre o projeto de lei em tela, conforme disposição expressa do art. 56 da LOM.



Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto a competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Competência do Município

Em que pese a opinião divergente desta parecerista, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT ao analisar a Resolução de Consulta nº 17/2014 asseverou que os Municípios tem competência legislativa para atualizar os valores das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93.

Ademais, recentemente foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei nº 10.534 de 13 de abril de 2017 autorizando a correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Desta feita, tendo em vista os instrumentos orientadores e normativos mencionados acima, não se vislumbra ilegalidade na elaboração deste projeto de lei, razão pela qual, o parecer é favorável a sua regular tramitação nesta egrégia Casa de Leis.

3. Da Tramitação e Votação

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV), que deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 28/2017.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 17 de abril de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada
OAB/MT 22958/O